

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.186 - PB
(2003/0053097-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE
SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO –
IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RECEBIMENTO DE
INFORMAÇÕES – POSSIBILIDADE – RECEBIMENTO DE
DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA
MULTA – FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. É devida a multa imposta por meio de resolução de Tribunal de Contas Estadual, que regulamenta lei estadual, para punir o atraso na entrega de informações do ente federado, a fim de que a missão constitucional do Tribunal tenha eficácia.

2. Tem-se como descabido o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, em vista da inexistência de norma autorizadora.

Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 07 de maio de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.186 - PB (2003/0053097-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS – RESOLUÇÃO NORMATIVA TC Nº 07/2001 – IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS – LEGALIDADE – PRELIMINAR REJEITADA – DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.

As medidas adotadas pelas Resoluções Normativas do Tribunal de Contas têm previsão legal e estão inseridas nas normas constitucionais vigentes." (fls.132/136)

O recorrente alega, em suma, que a imposição de multa automática e pessoal em caso de não-cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem previsão em lei, fere o princípio da reserva legal; que foram violados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa; que foi violado o princípio do juiz natural e o princípio da individualização da pena; e, por fim, que houve usurpação de competência legislativa. (fls. 139/162)

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba afirmou que o recurso não deve ser conhecido, em face da deficiência de fundamentação. Ratificou os argumentos do acórdão do Tribunal de Justiça, pedindo a manutenção da decisão. Por fim, alegou que aplicação de multa não é ilegal, em virtude da previsão do inciso IV do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 18/93. (fls. 166/175)

Superior Tribunal de Justiça

Recurso ordinário admitido pela Corte de origem. (fl. 181)

O Ministério Público Federal opinou pelo "*não-conhecimento ou não-provimento do recurso em apreço*". (fls. 186/187)

É, no essencial, o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.186 - PB (2003/0053097-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES – POSSIBILIDADE – RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA – FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

1. É devida a multa imposta por meio de resolução de Tribunal de Contas Estadual, que regulamenta lei estadual, para punir o atraso na entrega de informações do ente federado, a fim de que a missão constitucional do Tribunal tenha eficácia.

2. Tem-se como descabido o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, em vista da inexistência de norma autorizadora.

Recurso ordinário parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de Contas, na forma do *caput* do artigo 70 da Constituição Federal/88, tem como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta.

Em última *ratio*, o Tribunal de Contas, seja federal, estadual ou municipal, garante a efetividade do princípio republicano e a dinâmica do Estado de Direito nas relações de Direito Administrativo.

Qualquer agente público responsável pela aplicação de verba do erário poderá ser fiscalizado pelo Tribunal de Contas; esta fiscalização deve obedecer aos regramentos editados pelo próprio Tribunal, para que sua missão constitucional tenha eficácia.

A possibilidade de aplicação de multas está descrita no inciso VIII do artigo 71 c/c o artigo 75, ambos da Constituição Federal/88.

A lei exigida pelo inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal/88 é a

Superior Tribunal de Justiça

Lei Complementar Estadual n. 18/93, sendo que o seu inciso IV do artigo 56 deixa claro o seguinte:

"Art. 56. O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...).

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal."

Assim, tenho que a multa constante na resolução em comento - que regulamentou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LCE n. 18/93) - é perfeitamente legal, como forma impositiva de atender às funções atribuídas a esse órgão auxiliar.

A propósito, transcrição do voto proferido no RMS 12.930/CE, *verbis*:

"Parece óbvio, portanto, constatar que, se a Constituição outorga diretamente uma competência a um órgão tal qual o Tribunal de Contas, os meios para garantir, da melhor forma possível, o desempenho de ofício hão de ser considerados como implicitamente concedidos, sob pena de esvaziar-se o seu exercício, à mingua de uma garantia de efetividade.

A imposição de multas, desse modo, decorre, por inferência lógica, da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, em qualquer das esferas de governo. Constitui a garantia de sua missão institucional, para que o resultado de suas atribuições, essenciais à concretização do princípio constitucional da moralidade, não seja reduzido a meros conselhos."

O julgado referido ficou assim ementado:

"Administrativo. Mandado de Segurança. Ato do Tribunal de Contas dos Municípios. Competência. Desfiguração de Ilegalidade ou Abusividade. Ausência de Direito Líquido e Certo. C.F., Artigos 5º, LXIX, 31, §§ 1º e 2º, e 71, § 3º. C.E. de Santa Catarina, Artigos 41, 42, § 4º e 78. Lei Estadual nº 12.160/93 (TCM). ADIN nº 1964/ES (MC).

1. Ato formalmente constituído no âmbito da competência do Tribunal de Contas não consubstancia ilegalidade ou abuso de poder.

2. Desfigurado o acenado direito líquido e certo, indispensável condição constitucionalmente exigida para a ação (art. 5º LXIX,

Superior Tribunal de Justiça

C.F.), a impetração não colhe sucesso.

3. Recurso sem provimento."

(ROMS 12.930/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 7.10.2002, Pág. 171).

Quanto ao condicionamento daquele Tribunal de Contas de só receber os documentos municipais quando do pagamento da multa estipulada no regulamento referido, esta imposição esbarra no princípio da legalidade *lato sensu*, porquanto inexistente qualquer norma que determine tal exigência.

Com efeito a resolução inquinada de ilegal pelo recorrente, na parte que interessa, assim se apresenta, *verbis*:

"Art. 4º - Até o décimo dia útil de cada mês, as entidades mencionadas no art. 1º desta Resolução, encaminharão ao Tribunal, utilizando o modelo anexo, planilha relativa a todas as licitações homologadas no mês imediatamente anterior ou informações declarando expressamente a não homologação de licitações no mês em referência".

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal."

Como se nota, a norma acima transcrita não permite ao Tribunal de Contas condicionar o recebimento das informações ao pagamento da multa, mas estipula apenas e tão-somente a sanção para o caso de não-recebimento.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA MULTA. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

I - É devida a multa imposta por meio de resolução de Tribunal de Contas Estadual, para punir o atraso na entrega de informações do Ente Federal, firmada para que a missão constitucional do Tribunal tenha eficácia.

Superior Tribunal de Justiça

II - Tem-se como irregular o prévio pagamento de multa como condição para o recebimento da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, tendo em vista a inexistência de norma autorizadora.

III - Recurso parcialmente procedente."

(RMS 15.577/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2003, DJ. 8.9.2003, p. 220.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário, a fim de, apenas e tão-somente, afastar a exigência da quitação da multa para o recebimento dos documentos relacionados à fiscalização.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2003/0053097-8

RMS 16186 / PB

Número Origem: 20010132161

PAUTA: 07/05/2009

JULGADO: 07/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL PORFÍRIO NEVES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA

ASSUNTO: Administrativo - Prefeito - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária